

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.  
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0767 / 2003

DE

2003

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 -, 0767 / 2003

DE

18/11/2003

NUM. OFÍCIO A.T.L.:

681 / 2003

PROMOVENTE:

EXECUTIVO

MARTA SUPPLY

E M E N T A:

ESTABELECE FATOR DE REDUÇÃO PARA O CÁLCULO DA OUTORGA ONERO-  
SA E ISENÇÃO DA TAXA ESPECÍFICA, PREVISTAS NA LEI Nº 13.558,  
DE 14 DE ABRIL DE 2003; CONCEDE NOVO PRAZO PARA A REGULARI-  
ZAÇÃO DE EDIFICAÇÕES E ACRESCENTA PARÁGRAFO ÚNICO AO  
ARTIGO 21 DA MESMA LEI.

*Lei nº 13.740*

*de 15/01/04*

CNC Solutions  
Tipo: Processo Legislativo  
05/11/2010 09:18:30

00000019649-50



ARQUIVADO EM 28/01/2004

*Jiriane FB*

CHEFE DE SEÇÃO

*Supervisora*



*Prefeitura do Município de São Paulo*

Folha nº 3 de 3  
nº 767 n. 1 de 2003

Ev. Fudoloki

Assistente Parlamentar  
RF 109.455

GABINETE DA PREFEITA

São Paulo, 07 de novembro de 2003

Ofício A. J. L. n.º 681<sub>103</sub>  
Processo nº 2001-0.248.691-0

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, acompanhado da respectiva exposição de motivos, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei que estabelece fator de redução para o cálculo da outorga onerosa e isenção da taxa específica, previstas na Lei nº 13.558, de 14 de abril de 2003; concede novo prazo para a regularização de edificações e acrescenta parágrafo único ao artigo 21 da mesma lei.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e da mais distinta consideração.

  
MARTA SUPlicy  
Prefeita

Anexos: projeto de lei e exposição de motivos.

Ao Excelentíssimo Senhor

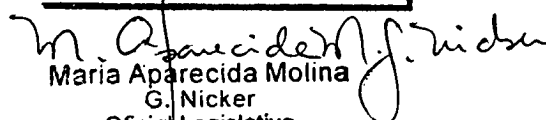
ARSELINO TATTO

Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MMO/mmrp

Regularização de Edificação Of

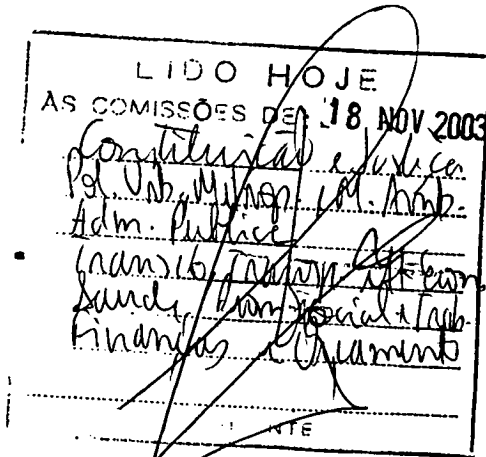
RECÉBIDO NA ATM  
Em 07/11/03  
Às 16:00 horas

  
Maria Aparecida Molina  
G. Nicker  
Oficial Legislativo  
RF 11.110

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
SEGUE(M) unidade(s) nesta data documento(s) rubricado(s)  
sob nº 227 e folha de informação sob nº  
8 20/11/03 a 1

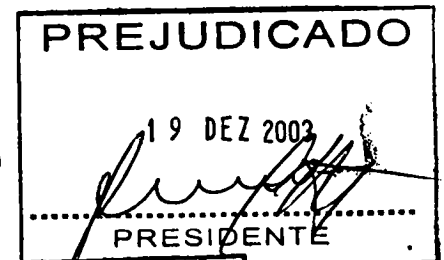
Eva Podolski  
Assistente Parlamentar

PROJETO DE LEI nº 01 - PL  
01-0767/2003

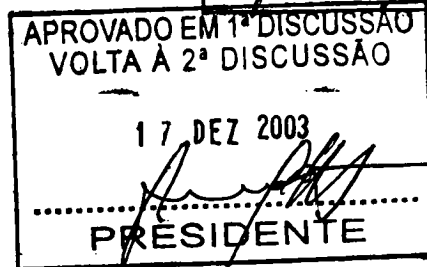
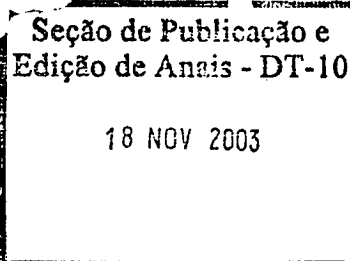


Estabelece fator de redução para o cálculo da outorga onerosa e isenção da taxa específica, previstas na Lei nº 13.558, de 14 de abril de 2003; concede novo prazo para a regularização de edificações e acrescenta parágrafo único ao artigo 21 da mesma lei.

A Câmara Municipal de São Paulo



DECRETA:



Art. 1º. Fica estabelecido fator de redução para o cálculo do valor da outorga onerosa, prevista no artigo 12 da Lei nº 13.558, de 14 de abril de 2003, que passa a ser efetuado da seguinte forma: área excedente x variável de localização x 0,5 (fator de redução) x valor do metro quadrado do terreno constante da notificação-recibo do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, relativo ao exercício de 2002, atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo.

Parágrafo único. Nas hipóteses de Operações Urbanas e de Operações Interligadas, de acordo com o disposto no § 6º do artigo 12 da Lei nº 13.558, de 2003, o fator de redução incidirá sobre o valor da outorga onerosa calculada na conformidade do estabelecido em seus incisos I e II.

Art. 2º. Fica concedida isenção do pagamento da taxa específica prevista na alínea "b" do inciso III do artigo 8º da Lei nº 13.558, de 2003, relativamente à regularização de edificações destinadas a habitações de interesse social e a uso institucional, sem fins lucrativos, quando requerida por:

I – órgãos da Administração Pública Direta, do Poder Judiciário e do Poder Legislativo, do Estado de São Paulo e da União, quanto aos imóveis utilizados para o desempenho de suas funções;

II – entidades religiosas, quanto aos imóveis utilizados tanto para cultos religiosos, quanto para a prestação de assistência social, médico-hospitalar ou educacional;

III – instituições sociais declaradas de utilidade pública, quanto aos imóveis utilizados para a prestação de assistência social, médico-hospitalar ou educacional;

IV – entidades do setor público ou privado, quanto às habitações de interesse social por eles edificadas.

Parágrafo único. A isenção da taxa específica abrangerá apenas os imóveis de propriedade das entidades e instituições interessadas, referidas nos incisos II e III do "caput" deste artigo, bem como aqueles a elas dados pelo Poder Público em cessão de uso, excluídos os imóveis de que sejam locatárias, mediante instrumento escrito ou não.

Art. 3º. O artigo 21 da Lei nº 13.558, de 2003, ~~passa a vigorar~~ acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

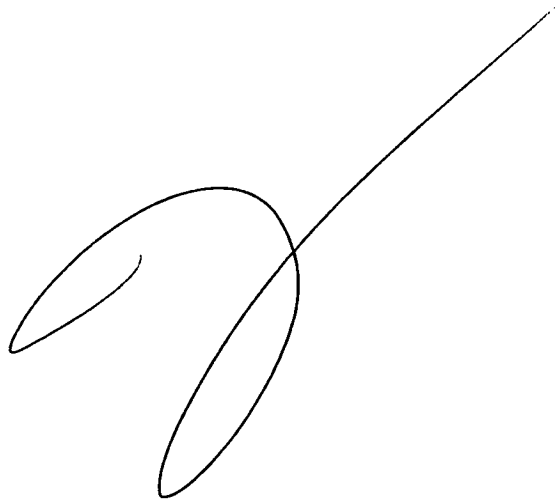
"Art. 21....."

Parágrafo único. Nos casos previstos no "caput" deste artigo, o proprietário ou o possuidor poderá, a qualquer época, independentemente do prazo estabelecido nesta lei, requerer a regularização da edificação, desde que concluída até 13 de setembro de 2002."(N.R.)

Art. 4º. Fica concedido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da publicação desta lei, para o protocolamento dos pedidos de regularização de edificações de que trata a Lei nº 5.558, de 2003. → 13.5.58

Art. 5º. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.



|          |     |           |
|----------|-----|-----------|
| Folha nº | 5   | do proc.  |
| nº       | 767 | n de 2003 |

Eva P. Gólski  
Assistente Parlamentar  
RF 100.453

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Objetiva o presente projeto de lei estabelecer fator de redução para o cálculo da outorga onerosa e isenção da taxa específica, previstas na Lei nº 13.558, de 14 de abril de 2003; conceder novo prazo para apresentação dos pedidos de regularização de edificações e, por fim, resguardar a oportunidade de requerimento, a qualquer tempo, para aquelas pertencentes a loteamentos em processo de regularização.

De início, é de se registrar o grande número de contribuintes que, após a edição do Decreto nº 43.849, de 23 de setembro de 2003, o qual ampliou o prazo para o protocolamento dos pedidos de regularização de edificações, com fundamento na mencionada lei, e reduziu o ISS, almeja beneficiar-se da anistia.

Todavia, em razão dos valores fixados para o cálculo da outorga onerosa, muitos não realizam seu intento, afigurando-se constante, nos setores de atendimento ao público, os relatos das dificuldades financeiras enfrentadas pelos proprietários de imóveis.

A par disso, segundo a Lei nº 13.430, de 13 de setembro de 2002 — Plano Diretor Estratégico, até o ano de 2012, mais de uma lei com o

mesmo conteúdo normativo que o da Lei nº 13.558, de 2002, não poderá ser editada.

Assim, e considerando, também, que os resultados obtidos em ensaios elaborados com o mapa de valores do Município e os índices de localização estabelecidos pelo PDE, recomenda-se a diminuição dos valores relativos à outorga onerosa, mediante a introdução de fator de redução.

Ademais, a medida propõe a isenção da taxa específica, criada pela citada Lei de Regularização, no que concerne às edificações destinadas a habitações de interesse social e a uso institucional, sem fins lucrativos, quando utilizadas para o desempenho das funções do Poder Público, cultos religiosos ou prestação de assistência social, médico-hospitalar e educacional, a exemplo do que já ocorre no tocante às taxas de construção – Lei nº 5.534, de 18 de julho de 1958, e Lei nº 7.083, de 7 de dezembro de 1967.

Acrescente-se que, por não estarem tais receitas incluídas na previsão orçamentária, a isenção ora preconizada não causará impacto na arrecadação municipal.

Finalmente, o texto prevê a dilação do prazo para protocolamento dos requerimentos em questão, alcançando-se, com isso, a regularização das edificações cujos proprietários necessitem de maior lapso de tempo para a quitação dos correspondentes tributos e preços públicos. E, no caso de construção localizada em loteamento em processo de regularização, assegura-se a oportunidade de ser apresentado o pedido a qualquer tempo, desde que concluída até 13 de setembro de 2002.

A proposta atinge, portanto, o desiderato do Plano Diretor Estratégico e do Estatuto da Cidade - Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de

Eva Poliski  
Assistente Parlamentar  
P3 106/109

2001, quanto à regularização de edificações e do parcelamento do solo, bem como no tocante à urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda.

Evidenciado, pois, o relevante interesse público de que se reveste a medida e amparada nas razões que justificam e demonstram sua importância, submeto-a à consideração dessa Egrégia Casa Legislativa que, certamente, lhe conferirá o seu aval.

JAMMMO/cgs  
Regularização de Edificação

SEGUE M, juntado 3, nesta data  
documento 21/11/03 e papel de informação  
rubricado 3 com toalha 3 nº 08 e 09  
Em 21 / 11 / 03  
MARIO SÉRGIO HORTA  
Secretário



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

8

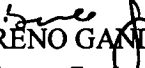
do processo n° 01-767 de 2003 20/11/03

(a)

Eva Podolski  
Assistente Parlamentar  
RF 100.453

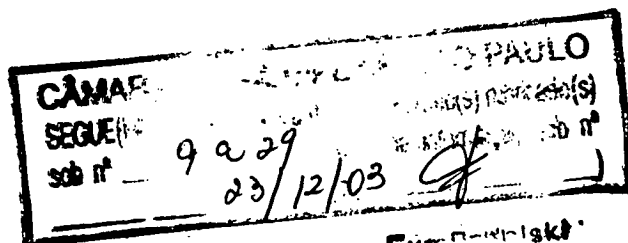
À Comissão de Constituição e Justiça:

20/11/2003

  
BRENO GANDELMAN  
Assessor Tec. Legis. Chefe.  
A.T.M.

Recebido na Comissão de  
Constituição e Justiça  
Em 21/11/03 às 13:13 h

  
MARIO SÉRGIO HORTA  
Secretário



Eva ...  
...  
... Ri ...

S E G U E ..... juntado ..... nesta data, 21/11/03 documento ..... e papel para informação, rubricado .....

sob folha ..... nº .....

Em .....

(a) .....



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 20 de novembro de 2003

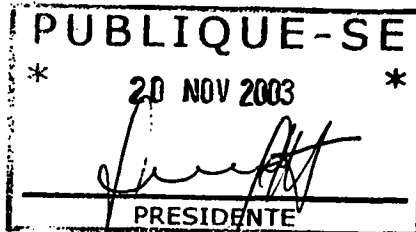
GABINETE DA PREFEITA

Ofício A. J. L. nº 727/03

15 - DOCREG  
15-0738/2003

RECEBIDO NA ATM  
Em 20/11/03  
Às 14:00 horas

Senhor Presidente



Maria José de Oliveira  
Assistente de Chefe Técnica  
RF: 10.940

Encontra-se em tramitação nessa E. Câmara o Projeto de Lei nº 767/03, que estabelece fator de redução para o cálculo da outorga onerosa e isenção da taxa específica, previstas na Lei nº 13.558, de 14 de abril de 2003; concede novo prazo para a regularização de edificações e acrescenta parágrafo único ao artigo 21 da mesma lei.

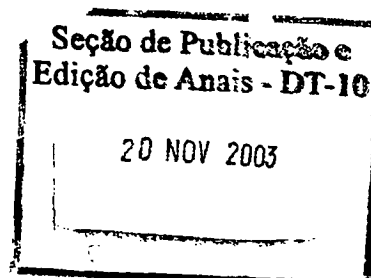
Em consonância com o disposto no artigo 38 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, solicito passe a referida propositura a tramitar em regime de urgência, considerando a importância da matéria nela contida.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e consideração.

MARTA SUPLCY  
Prefeita

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
ARSELINO TATTO  
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/mcs  
REG URG 767-03



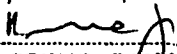
1 ATM, A PEDIDO

03/12/03

FÁBIO DE CASTRO PAIVA  
Secretário

A Com. de Const. e Justiça

12/12/03



BRENO GANDELMAN  
Assessor Tec. Leg.  
A. T. M.

Recebido na Comissão de  
Constituição e Justiça  
Em 12.12.03 às 17:20 h

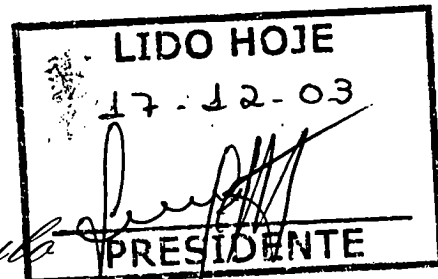
FÁBIO DE CASTRO PAIVA  
Secretário



Folha nº 10 do proc.  
nº 768 de 2003

Eva Pólski  
Assistente Parlamentar  
RF 100.453

*Câmara Municipal de São Paulo*



PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA; DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 767/03

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Executivo, que visa estabelecer fator de redução para o cálculo da outorga onerosa e isenção da Taxa específica, previstas na Lei nº 13.558, de 14 de abril de 2003; concede novo prazo para a regularização de edificações e acrescenta parágrafo único ao artigo 21 da mesma lei.

Por se tratar de matéria relativa à Código de Obras e Edificações, é necessária a realização de 2 (duas) audiências públicas por força do artigo 41, VII, da Lei Orgânica do Município.

Sob o aspecto jurídico, a matéria ampara-se nos artigos 13, III e 37, "caput", da Lei Orgânica do Município.

Opina-se, portanto,  
PELA LEGALIDADE.

No mérito, as comissões designadas, face a justificativa apresentada, nada tem a opor quanto ao teor da propositura, que concede um prazo de mais 180 dias para a regularização de edificações e reduz os valores relativos a outorga onerosa.

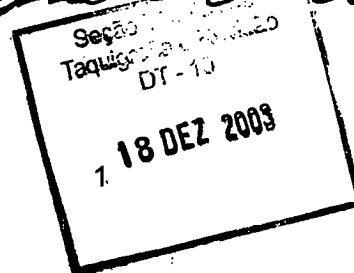
O parecer, portanto, é  
FAVORÁVEL.

Quanto aos aspectos financeiros, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, uma vez que as despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Face ao exposto, o parecer, é  
FAVORÁVEL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE





Folha nº 11 do proc.  
nº 767 de 2003

Everton J. J. J. J.  
Assistente Parlamentar  
RF 100.453

## *Câmara Municipal de São Paulo*

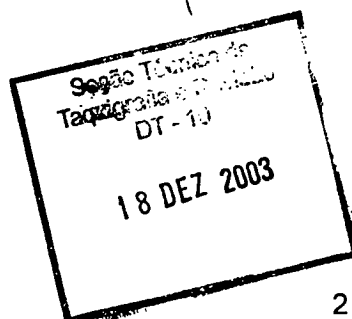
PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA; DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 767/03

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

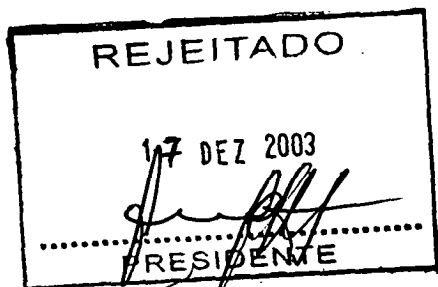




# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

VEREADOR CARLOS APOLINARIO

FOUR 12 10 000.  
nº 767 2003  
Eva Polinski  
Assistente Parlamentar  
RF 100.453



EMENDA ADITIVA

Pela presente, e na forma regimental, REQUEIRO à douta Mesa, seja acrescentado ao Projeto de Lei nº 767/03 o seguinte § 2º ao art. 2º, sendo renumerado o seu parágrafo único para § 1º:

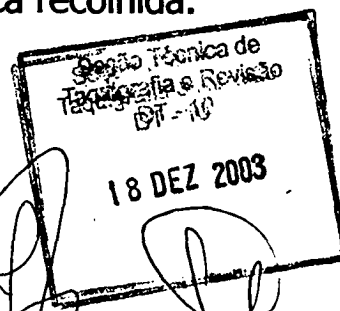
Art. 2º...

...

§ 2º As habitações de que trata este artigo, que tiverem protocolizado os pedidos de regularização ao tempo da vigência da Lei nº 13.558/03, terão devolvido os valores da taxa específica recolhida.

Sala das Sessões, 02 de dezembro 2003

**CARLOS APOLINARIO**  
VEREADOR



Handwritten signatures and initials, including "CARLOS APOLINARIO" and "VEREADOR".

-16-Dez-2003-16:28-007608



Folha nº 13 do proc.  
nº 767 de 2003

**VOTAÇÃO NOMINAL**  
Assistente Parlamentar  
RF 100.453

## Emenda ao PL nº 767/03 - Ver. Carlos Apolinário

### 374ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Nº Sessão: 769

Nº Vot.: 2

Data Sessão: 17/12/2003

| Partido    | UF | Nome do Vereador          | Voto | Partido | UF | Nome do Vereador | Voto |
|------------|----|---------------------------|------|---------|----|------------------|------|
| PRESIDENTE |    |                           | NÃO  |         |    |                  |      |
| PC DO B    | SP | ALCIDES AMAZONAS          | NAO  |         |    |                  |      |
| PL         | SP | ANTONIO CARLOS RODRIGUES  | NAO  |         |    |                  |      |
| PL         | SP | ANTONIO PAES - BARATAO    | NAO  |         |    |                  |      |
| PP         | SP | ANTONIO SALIM CURIATI     | NAO  |         |    |                  |      |
| PTB        | SP | ATILIO FRANCISCO DA SILVA | SIM  |         |    |                  |      |
| PT         | SP | AUGUSTO CAMPOS            | NAO  |         |    |                  |      |
| PT         | SP | BETO CUSTODIO             | NAO  |         |    |                  |      |
| PDT        | SP | CARLOS APOLINARIO         | SIM  |         |    |                  |      |
| PT         | SP | CARLOS NEDER              | NAO  |         |    |                  |      |
| PFL        | SP | CELSO CARDOSO             | NAO  |         |    |                  |      |
| PT         | SP | CLAUDETE ALVES            | NAO  |         |    |                  |      |
| PC DO B    | SP | CLAUDIO FONSECA           | NAO  |         |    |                  |      |
| PPS        | SP | EDVALDO ESTIMA            | NAO  |         |    |                  |      |
| PSB        | SP | ELISEU GABRIEL            | NAO  |         |    |                  |      |
| PTB        | SP | FARHAT, JOSE ROGÉRIO      | NAO  |         |    |                  |      |
| PT         | SP | FLÁVIA PEREIRA            | NAO  |         |    |                  |      |
| PT         | SP | FRANCISCO CHAGAS          | NAO  |         |    |                  |      |
| PMDB       | SP | GOULART, ANTONIO          | NAO  |         |    |                  |      |
| PMDB       | SP | HUMBERTO MARTINS          | NAO  |         |    |                  |      |
| PT         | SP | JOAO ANTONIO              | NAO  |         |    |                  |      |
| PMDB       | SP | JOOJI HATO                | NAO  |         |    |                  |      |
| PT         | SP | JOSÉ FERREIRA - ZELAO     | NAO  |         |    |                  |      |
| PT         | SP | JOSÉ LAURINDO             | NAO  |         |    |                  |      |
| PT         | SP | JOSÉ NOGUEIRA             | NAO  |         |    |                  |      |
| PMDB       | SP | JOSÉ OLÍMPIO              | NAO  |         |    |                  |      |
| PL         | SP | JOSÉ VIVIANI FERRAZ       | NAO  |         |    |                  |      |
| PT         | SP | LUCILA PIZANI             | NAO  |         |    |                  |      |
| PMDB       | SP | MILTON LEITE              | NAO  |         |    |                  |      |
| PT         | SP | NABIL BONDUKI             | NAO  |         |    |                  |      |
| PT         | SP | ODILON GUEDES             | NAO  |         |    |                  |      |
| PTB        | SP | PAULO FRANGE              | NAO  |         |    |                  |      |
| PSL        | SP | RAUL CORTEZ               | NAO  |         |    |                  |      |
| SB         | SP | ROGER LIN                 | NAO  |         |    |                  |      |
| PT         | SP | RUBENS CALVO              | NAO  |         |    |                  |      |
| PT         | SP | TITA DIAS                 | NAO  |         |    |                  |      |
| PDT        | SP | TONINHO CAMPANHA          | NAO  |         |    |                  |      |
| PL         | SP | TONINHO PAIVA             | NAO  |         |    |                  |      |
| PSL        | SP | VANDERLEI JANGROSSI       | NAO  |         |    |                  |      |
| PP         | SP | WADIIH MUTRAN             | NAO  |         |    |                  |      |
| PT         | SP | ZÉLIA LOPES - D. ZÉLIA    | NAO  |         |    |                  |      |
|            |    | CELSO JATENE              | NAO  |         |    |                  |      |

Presid.: ARSELINO TATTO

1º Vice.: \*

1º Secr.: \*

Votos Sim: 2

Votos Não: 39

Votos Abst: 0

Total: 41  
42

Operad.: PAINEL ELETRÔNICO

Emissão em: 17/12/03 - 15:49



14  
767  
2003

Eva Podgiski  
VOTACAO NOMINAL

Projeto de Lei nº 767 - Do Executivo

374ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Nº Sessão: 769

Nº Vot.: 1

Data Sessão: 17/12/2003

| Partido    | UF | Nome do Vereador         | Voto | Partido | UF | Nome do Vereador | Voto |
|------------|----|--------------------------|------|---------|----|------------------|------|
| PRESIDENTE |    |                          | SIM  |         |    |                  |      |
| PC DO B    | SP | ALCIDES AMAZONAS         | SIM  |         |    |                  |      |
| PL         | SP | ANTONIO CARLOS RODRIGUES | SIM  |         |    |                  |      |
| PL         | SP | ANTONIO PAES - BARATAO   | SIM  |         |    |                  |      |
| PT         | SP | AUGUSTO CAMPOS           | SIM  |         |    |                  |      |
| PT         | SP | BETO CUSTÓDIO            | SIM  |         |    |                  |      |
| PT         | SP | CARLOS NEDER             | SIM  |         |    |                  |      |
| PL         | SP | CELSO CARDOSO            | SIM  |         |    |                  |      |
| PT         | SP | CELSO JATENE             | SIM  |         |    |                  |      |
| PT         | SP | CLAUDETE ALVES           | SIM  |         |    |                  |      |
| PC DO B    | SP | CLÁUDIO FONSECA          | SIM  |         |    |                  |      |
| PPS        | SP | EDVALDO ESTIMA           | SIM  |         |    |                  |      |
| PSB        | SP | ELISEU GABRIEL           | SIM  |         |    |                  |      |
| PTB        | SP | FARHAT, JOSÉ ROGÉRIO     | SIM  |         |    |                  |      |
| PT         | SP | FRANCISCO CHAGAS         | SIM  |         |    |                  |      |
| PMDB       | SP | GOULART, ANTONIO         | SIM  |         |    |                  |      |
| PT         | SP | JOAO ANTÔNIO             | SIM  |         |    |                  |      |
| PMDB       | SP | JOOJI HATO               | SIM  |         |    |                  |      |
| PT         | SP | JOSÉ FERREIRA - ZELAO    | SIM  |         |    |                  |      |
| PT         | SP | JOSÉ LAURINDO            | SIM  |         |    |                  |      |
| PT         | SP | JOSÉ NOGUEIRA            | SIM  |         |    |                  |      |
| PMDB       | SP | JOSÉ OLÍMPIO             | SIM  |         |    |                  |      |
| PL         | SP | JOSÉ VIVIANI FERRAZ      | SIM  |         |    |                  |      |
| PT         | SP | LUCILA PIZANI            | SIM  |         |    |                  |      |
| PRONA      | SP | MANOEL CRUZ              | SIM  |         |    |                  |      |
| PT         | SP | NABIL BONDUKI            | SIM  |         |    |                  |      |
| PT         | SP | ODILON GUEDES            | SIM  |         |    |                  |      |
| PTB        | SP | PAULO FRANGE             | SIM  |         |    |                  |      |
| PL         | SP | RAUL CORTEZ              | SIM  |         |    |                  |      |
| PSB        | SP | ROGER LIN                | SIM  |         |    |                  |      |
| PT         | SP | RUBENS CALVO             | SIM  |         |    |                  |      |
| PT         | SP | TITA DIAS                | SIM  |         |    |                  |      |
| PL         | SP | TONINHO PAIVA            | SIM  |         |    |                  |      |
| PSL        | SP | VANDERLEI JANGROSSI      | SIM  |         |    |                  |      |
| PP         | SP | WADIH MUTRAN             | SIM  |         |    |                  |      |
| PT         | SP | ZÉLIA LOPES - D. ZÉLIA   | SIM  |         |    |                  |      |
|            |    | MILTON VEITE             | SIM  |         |    |                  |      |

Presid.: ARSELINO TATTO

1º Vice.: \*

1º Secr.: \*

Votos Sim: 36 37

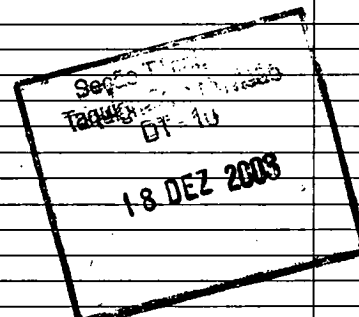
Votos Não: 0

Votos Abst: 0

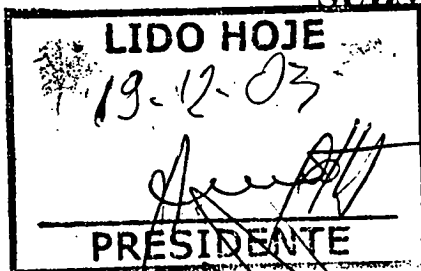
Total: 36 37

Operad.: PAINEL ELETRÔNICO

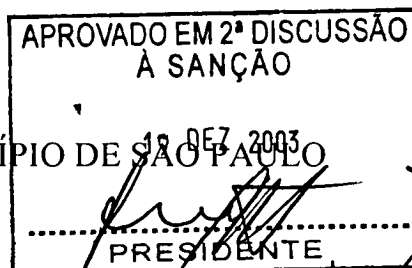
Emissão em: 17/12/03 - 15:44



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 767/03



*Estabelece fator de redução para o calculo da outorga onerosa e isenção da taxa específica, prevista na Lei nº 13.558, de 14 de abril de 2003: estabelece novo prazo para regularização de edificações e acrescenta parágrafo único ao artigo 21 da mesma lei.*

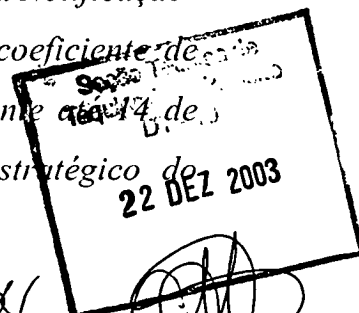


A CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

DECRETA:

**Art. 1º** - O "caput" do artigo 12 da Lei nº 13.558, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 12 – A regularização das edificações com área construída computável superior a 500m<sup>2</sup> (quinhentos metros quadrados,) será feita por outorga onerosa, que incidirá somente sobre o excedente da área construída computável a regularizar considerado em relação ao coeficiente de aproveitamento máximo, cujo valor será calculado pela multiplicação dos seguintes fatores: área construída c omputável e xcedente multiplicada p ela variável de localização, multiplicada pelo valor do metro quadrado do terreno constante da Notificação- Recibo do IPTU, relativo ao exercício de 2002, dividido pelo coeficiente de aproveitamento máximo estabelecido para respectiva zona, vigente em 14 de setembro de 2002, data da publicação do Plano Diretor Estratégico do*



*Município de São Paulo – PDE, atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA ou outro índice que vier a substituí-lo”.*

**Art. 2º** - O parágrafo 1º do artigo 12 da Lei nº 13.558, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“§ 1º - O valor do pagamento da outorga onerosa poderá ser parcelado, observando-se o máximo de 10 (dez) parcelas fixas, mensais e o valor mínimo de R\$ 200,00 (duzentos reais) por parcela, podendo ser concedido desconto de 10 % (dez por cento) para pagamento integral à vista”.*

**Art. 3º** - O parágrafo 6º do artigo 12 da Lei nº 13.558, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“§ 6º - A área construída total superior a 500 m² (quinhentos metros quadrados) previsto no “caput” deste artigo não se aplica às Operações Urbanas que não contenham dispositivos de regularização de edificações e as Operações Interligadas, sobre as quais incidirá a outorga onerosa sempre que houver excedente de área construída a regularizar, conforme segue:*

*I – Nos casos em que não foi ultrapassado o coeficiente máximo de aproveitamento 4,0 (quatro) será aplicada uma das seguintes fórmulas, prevalecendo a que resultar em maior valor:*

- a) área excedente computável multiplicada por 2 (duas) vezes o valor da contrapartida equivalente ao metro quadrado do potencial adicional de construção, objeto do benefício, estabelecida na respectiva Operação, devidamente atualizada pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA ou outro índice que vier a substituí-lo;*
- b) área excedente computável multiplicada pelo valor do metro quadrado do terreno constante da Notificação-Recibo do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, relativo ao exercício de 2002, dividido pelo coeficiente*

*de aproveitamento máximo estabelecido na Certidão da Operação, emitidas pela SEMPLA, atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA ou outro índice que vier a substituí-lo;*

*II – Nos casos em que foi ultrapassado o coeficiente máximo de aproveitamento 4,0 (quatro), será aplicada uma das seguintes fórmulas, prevalecendo a que resultar em maior valor:*

- a) área excedente computável multiplicada por 3 (três) vezes o valor da contrapartida equivalente ao metro quadrado do potencial adicional de construção, objeto do benefício, estabelecida na respectiva Operação, devidamente atualizada pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA ou outro índice que vier a substituí-lo;*
- b) área excedente computável multiplicada por 1,1 (um virgula uma) vez o valor do metro quadrado do terreno constante da Notificação-Recibo do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, relativo ao exercício de 2002, dividido pelo coeficiente de aproveitamento máximo estabelecido na Certidão da Operação, emitida pela SEMPLA, atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA ou outro índice que vier a substituí-lo”.*

**Art. 4º** - O artigo 12 da Lei nº 13.558, de 2003, passa a vigorar acrescido do parágrafo 7º, com a seguinte redação:

*“§ 7º - Fica estabelecido, para as zonas de uso Z-2, o fator de redução para o cálculo do valor da outorga onerosa prevista no § 1º, que passa a ser efetuado da seguinte forma: área excedente computável a ser regularizada, multiplicada pela variável de localização, multiplicada por 0,5 (fator de redução), multiplicada pelo valor do metro quadrado do terreno constante da notificação recibo do IPTU, relativo ao exercício de 2002, atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo”.*

**Art. 5º** - O artigo 21 da Lei nº 13.558, de 2003, passa a vigorar acrescido do parágrafo único, com a seguinte redação:

*“Parágrafo Único – Nos casos previsto no “caput” deste artigo, o proprietário ou possuidor poderá, a qualquer época, independentemente do prazo estabelecido nesta lei, requerer a regularização da edificação, desde que concluída até a data da promulgação desta lei”.*

**Art. 6º** - O artigo 3º da Lei nº 13.558, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 3º - A regularização das edificações enquadradas nas situações abaixo descritas, dependerão de prévia anuência ou autorização do órgão:*

*I – situadas em área de proteção dos mananciais, tombadas, preservadas ou contidas em perímetros de área tombada e localizada no raio envoltório do bem tombado;*

*II – atividade institucional enquadrada como uso especial E4, de acordo com a Legislação de Uso e Ocupação do Solo, ficando excetuadas dessa lei as Instalações de Central Telefônica, Distribuição de Sinais de TV – DISTV (a cabo), Torres de Comunicações, Estações de Telecomunicações, Torres de Telecomunicações, Antenas de Telecomunicações, Equipamentos de Telecomunicações, inclusive Equipamento Rádio Frequência (0 KHz a 300 GHz – zero quilohertz a trezentos gigahertz), Estações de Rádio Celular, Miniestações de Rádio Celular e Microcélulas de Rádio Celular, que serão objeto de legislação específica;*

*III – localizadas em vilas e destinadas a uso diverso do residencial, desde que apresentem também a anuência da totalidade dos proprietários dos imóveis integrantes da vila;*

*IV – situadas nas áreas de proteção ambiental;*

*V – consideradas Pólos Geradores de Tráfego, sendo dispensadas as edificações que já tenham sido objeto de Certidão de Diretrizes de Pólo Gerador de Tráfego;*

*VI – abrigarem atividades sujeitas ao licenciamento ambiental;*

*VII – Situadas em área do cone de aproximação dos aeroportos”.*

**Art. 7º** - O artigo 4º da Lei nº 13.558, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 4º - Não serão passíveis de regularização para os efeitos desta lei, as edificações que:*

*I – Estejam edificadas em logradouros ou terrenos públicos, ou que avancem sobre eles;*

*II – Estejam situadas em zonas de uso Z1, Z14, Z15, Z16 e corredores de uso especiais lindeiros a Z1 e abriguem usos diferentes dos permitidos na Legislação de Uso e Ocupação vigente, excetuado as que comprovem que na época da instalação da atividade o uso era permitido;*

*III – Tenham sido objeto de Operação Interligada nos termos das Leis nº 10.209, de 09 de dezembro de 1986, e nº 11.773, de 18 de maio de 1995, nas seguintes situações:*

*a) estejam “sub judice” em ações relacionadas a execução de obras irregulares;*

*b) quando os interessados não tiverem cumprido as contrapartidas estabelecidas na respectiva Operação;*

*c) quando a edificação objeto da Operação Interligada apresentar desvirtuamento do uso concedido em certidão de SEMPLA.*

*IV - Tenham sido objeto de Operações Urbanas definidas por lei em vigor na data da promulgação desta lei, nas seguintes situações:*

- a) estejam "sub judice" em ações relacionadas à execução de obras irregulares;
- b) quando os interessados não tiverem cumprido as contrapartidas estabelecidas na respectiva Operação;
- c) quando a edificação objeto da Operação Urbana apresentar desvirtuamento do uso concedido em certidão de SEMPLA;
- d) quando a edificação for objeto das Operações Urbanas Centro ou Água Branca;

V – Estejam situadas em faixas não-edificáveis junto a represas, lagos, lagoas, córregos, fundo de vale, faixa de escoamento de águas pluviais, galerias, canalizações e linhas de transmissão de energia de alta tensão ou áreas atingidas por melhoramentos viários previstos em lei;

VI – Estejam "sub judice" em ações relacionadas à execução de obras irregulares;

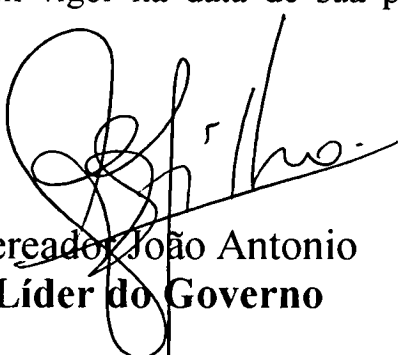
VII – Não atendam as restrições convencionais e loteamentos aprovados pela Prefeitura, nos termos do disposto no artigo 39, da Lei nº 8.001, de 24 de dezembro de 1973, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 9.846, de 04 de janeiro de 1985;

VIII – Tenham sido utilizadas ou edificadas para Instalações de Central Telefônica, Distribuição de Sinais de TV – DISTV (a cabo), Torres de Comunicações, Estações de Telecomunicações, Torres de Telecomunicações, Antenas de Telecomunicações, Equipamentos de Telecomunicações, inclusive por Equipamentos Rádio Frequência (0 KHz a 300 GHz – zero quilohertz a trezentos gigahertz), Estações de Rádio Celular, Miniestações de Rádio Celular e Microcélulas de Rádio Celular, que serão objeto de legislação específica, conforme exceção prevista no inciso IV do artigo 3º.

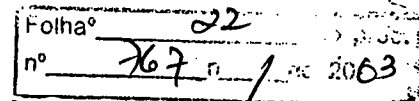
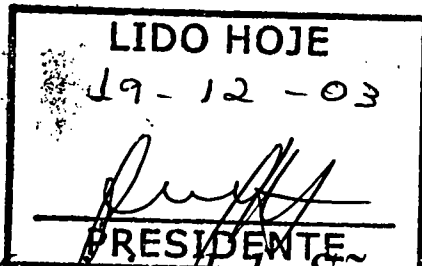
**Art. 8º** – Fica concedido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da publicação desta lei, para a protocolização dos pedidos de regularização de edificações de que trata a Lei nº 13.558, de 2003.

**Art. 9º** – As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 10** – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Vereador João Antonio  
Líder do Governo



Eva Pociński  
Assistente Parlamentar  
RF 100.453

## Câmara Municipal de São Paulo

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA; DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SOBRE O SUBSTITUTIVO nº 01, APRESENTADO EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI DE LEI Nº 767/03

Trata-se o presente de substitutivo nº 01, apresentado em Plenário, pelo Líder de Governo, João Antônio, na forma do artigo 270 do Regimento Interno, ao projeto de lei 767/03 de autoria do Executivo, que visa estabelecer fator de redução para o cálculo da outorga onerosa e isenção da Taxa específica, previstas na Lei nº 13.558, de 14 de abril de 2003; concede novo prazo para a regularização de edificações e acrescenta parágrafo único ao artigo 21 da mesma lei.

O substitutivo apresentado introduz alterações no projeto original, aperfeiçoando-o, sem inserir modificações que importem em modificação no parecer anteriormente exarado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Face ao exposto, opina-se pela

### LEGALIDADE

No mérito, nada há a opor ao substitutivo apresentado, que tem o intuito de melhorar o projeto original, adequando-o melhor a realidade do Município e ao interesse público.

Face ao exposto, o parecer das comissões de mérito é

### FAVORÁVEL

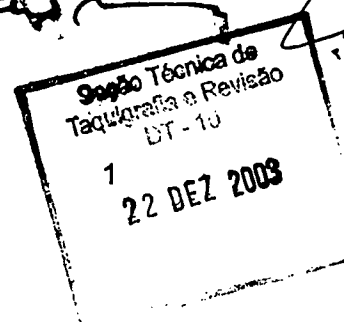
Sob o aspecto financeiro, nada há a opor ao substitutivo, uma vez que as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Face ao exposto, o parecer é

### FAVORÁVEL.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE





## Câmara Municipal de São Paulo

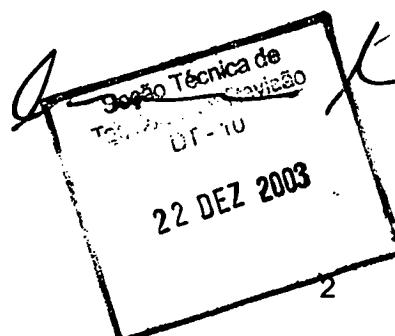
PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA;  
DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; DE ADMINISTRAÇÃO  
PÚBLICA; DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA; DE SAÚDE,  
PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O  
SOBRE O SUBSTITUTIVO nº 01, APRESENTADO EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI  
DE LEI Nº 767/03

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

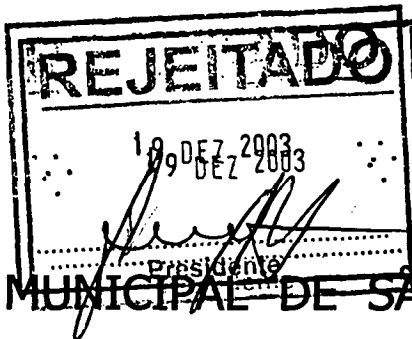






# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

VEREADOR CARLOS APOLINARIO



Folha nº 25 do proc. nº 767 de 2003

Evo P. Poliski  
Assistente Parlamentar  
RF 100.453

*[Handwritten signature]*

EMENDA ADITIVA

03

CMSP - ATM

-17-Dez-2003-18:04-007628

Pela presente, e na forma regimental, REQUEIRO à douta Mesa, seja acrescentado ao Projeto de Lei nº 767/03 o seguinte § 2º ao art. 2º, sendo renumerado o seu parágrafo único para § 1º:

Art. 2º...

...

§ 2º Os pedidos de regularização protocolizados durante a vigência da lei nº 13.558/03, referentes às habitações de que trata este artigo terão devolvidos os valores da taxa específica recolhida,

ATUALIZADOS MONETARIAMENTE PELO ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO (IAPCA), DE 1966.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2003

**CARLOS APOLINARIO**  
VEREADOR



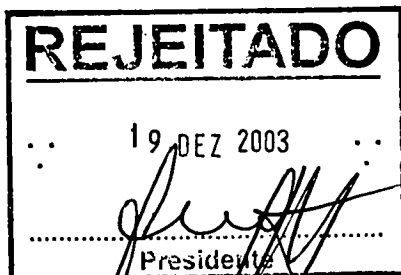


# Câmara Municipal de São Paulo

Folha° 26 do processo  
n° 767/03 de 2003

Eva Podolski  
Assistente Parlamentar  
F. 100.453

EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 767/03



Acrescenta parágrafo e dá nova redação  
aos incisos II e III do artigo 2º do projeto de  
lei nº 767/03.

Art. 1º. Os incisos II e III do artigo 2º do projeto de lei nº 767/03 passam a  
vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º. (...)

I - (...)

II - entidades religiosas, quanto aos imóveis utilizados tanto para cultos  
religiosos, quanto para os imóveis utilizados para a prestação de assistência  
social, educacional ou médico-hospitalar não lucrativa, vinculada ao Sistema  
Único de Saúde;

III - instituições sociais declaradas de utilidade pública, quanto aos imóveis  
utilizados para a prestação de assistência social, educacional ou médico-  
hospitalar não lucrativa, vinculada ao Sistema Único de Saúde;

IV - (...)

§ 1º. (...)

§ 2º. Deverá a Secretaria Municipal da Saúde exercer controle sobre as  
entidades referidas nos incisos II e III deste artigo, especificamente quanto  
aos imóveis utilizados para a prestação de assistência médico-hospitalar, a  
fim de verificar a efetividade de sua natureza não lucrativa e de sua  
vinculação ao Sistema Único de Saúde."

Sala das Sessões, em

CARLOS NEDER  
Vereador - PT

Seção Técnica de  
Taquigrafia e Redação  
DT - 1J  
19 DEZ 2003

CMS P - A T M

-19-Dez-2003 14:58:007661



# **Câmara Municipal de São Paulo**

|       |       |
|-------|-------|
| Folha | 27    |
| nº    | 767   |
|       | 20 03 |

Eva Podolski  
Assistente Parlamentar  
RE 100.453

## **JUSTIFICATIVA**

Visa a presente emenda alterar o projeto de lei em tela para condicionar a isenção do pagamento da taxa específica prevista na alínea "b" do inciso III do artigo 8º da Lei nº 13.558, de 2003, quanto aos imóveis utilizados para a prestação de assistência médico-hospitalar, à vinculação desta ao Sistema Único de Saúde, relativamente a entidades religiosas e instituições sociais declaradas de utilidade pública.







# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º

do processo n.º 01-767 de 2003 23, 12, 00

(a)

Eva Podolski  
Assistente Parlamentar  
RF. 100.453

À ATM

Sr. Assessor Chefe:

Tendo em vista que as Notas Taquigráficas da aprovação do presente projeto, não ficaram prontas até a presente data e que corre prazo para a futura Carta de Lei, comunico-lhe que deixei de anexá-las conforme o rotineiro.

Eva Podolski  
Assistente Parlamentar  
RF 100.453

À Leg.3

Senhora Chefe:

O Substitutivo do Líder do Governo de fls. 15 a 21 foi aprovado em 2ª discussão e votação na 382ª Sessão Extraordinária, realizada em 19/12/03 e rejeitadas as emendas de fls. 25 a 27, estando em condições de ser encaminhado à sanção.

23.12.2003

*Inácio Veiga*  
INÁCIO VEIGA  
Of. Legislativo- RF 11.132 na  
Coordenação do Setor Administrativo  
ATM

RECEBIDO EM LEG.3

EM 23/12/03

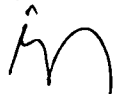
ÀS 18:20 h.

*[Assinatura]*  
ZORZI ASSATO  
Assistente de Chefe Técnico

Sr. Cristino,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica.  
Preparar registro e carta de lei.

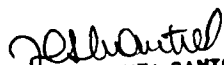
19/12/03

  
ANGELA BORDIN ANDREONI  
Coord. da Seção Técnica IV

Sra. Chefe,

Providenciado, conforme determinação de V.Sa.

19/12/03

  
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS  
Assistente de Chefe Técnica

SE G U E ..... M ..... Juntado ..... S ..... nesta data, ..... documento ..... S ..... e papel para Informação, rubricado ..... S .....  
sob folha ..... S ..... nº ..... 30 ..... 42

Em ..... 20 / 01 / 2004

(a) ..... M. D. S. ALIA .....  
Assistente Parlamentar  
Registro 100.339



Folha nº 30 do proc.

nº 01-0767 de 2003

(a) MEIR KAZUO  
Assessor Parlamentar

# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 22 de dezembro de 2003.

18 - OF-LEG3  
OFICIO N.0892/2003

Senhora Prefeita,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 19 de dezembro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 767/03, de autoria do Executivo, que estabelece fator de redução para o cálculo da outorga onerosa e isenção da taxa específica, prevista na Lei nº 13.558, de 14 de abril de 2003; estabelece novo prazo para regularização de edificações e acrescenta parágrafo único ao artigo 21 da mesma lei.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

  
ARSELINO TATTO  
Presidente

A Sua Excelência a Senhora  
Doutora Marta Suplicy  
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

ABA/jcss.



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003. Cópia extraída de fls. nº 15/21 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 767/03). (Executivo). Estabelece fator de redução para o cálculo da outorga onerosa e isenção da taxa específica, prevista na Lei nº 13.558, de 14 de abril de 2003; estabelece novo prazo para regularização de edificações e acrescenta parágrafo único ao artigo 21 da mesma lei. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - O “caput” do artigo 12 da Lei nº 13.558, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 12 – A regularização das edificações com área construída computável superior a 500 m<sup>2</sup> (quinhentos metros quadrados) será feita por outorga onerosa, que incidirá somente sobre o excedente da área construída computável a regularizar considerado em relação ao coeficiente de aproveitamento máximo, cujo valor será calculado pela multiplicação dos seguintes fatores: área construída computável excedente multiplicada pela variável de localização, multiplicada pelo valor do metro quadrado do terreno constante da Notificação-Recibo do IPTU, relativo ao exercício de 2002, dividido pelo coeficiente de aproveitamento máximo estabelecido para respectiva zona, vigente até 14 de setembro de 2002, data da publicação do Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo – PDE, atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA ou outro índice que vier a substituí-lo.” Art. 2º - O parágrafo 1º do artigo 12 da Lei nº 13.558, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação: “§ 1º - O valor do pagamento da outorga onerosa poderá ser parcelado, observando-se o máximo de 10 (dez) parcelas fixas, mensais e o valor mínimo de R\$ 200,00 (duzentos reais) por parcela, podendo ser concedido desconto de 10% (dez por cento) para pagamento integral à vista.” Art. 3º - O parágrafo 6º do artigo 12 da Lei nº 13.558, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação: “§ 6º - A área construída total superior a 500 m<sup>2</sup> (quinhentos metros quadrados) previsto no “caput” deste artigo não se aplica às Operações Urbanas que não contenham dispositivos de regularização de edificações e as Operações Interligadas, sobre as quais incidirá a outorga onerosa sempre que houver excedente de área construída a regularizar, conforme segue: I – nos casos em que não foi ultrapassado o coeficiente máximo de aproveitamento 4,0 (quatro) será aplicada uma das seguintes fórmulas, prevalecendo a que resultar em maior valor: a) área excedente computável multiplicada por 2 (duas) vezes o valor da contrapartida equivalente ao metro quadrado do potencial adicional de construção, objeto do benefício, estabelecida na respectiva Operação, devidamente atualizada pelo Índice de



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Preços ao Consumidor Amplo – IPCA ou outro índice que vier a substituí-lo; b) área excedente computável multiplicada pelo valor do metro quadrado do terreno constante da Notificação-Recibo do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, relativo ao exercício de 2002, dividido pelo coeficiente de aproveitamento máximo estabelecido na Certidão da Operação, emitidas pela SEMPLA, atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA ou outro índice que vier a substituí-lo; II – Nos casos em que foi ultrapassado o coeficiente máximo de aproveitamento 4,0 (quatro), será aplicada uma das seguintes fórmulas, prevalecendo a que resultar em maior valor: a) área excedente computável multiplicada por 3 (três) vezes o valor da contrapartida equivalente ao metro quadrado do potencial adicional de construção, objeto do benefício, estabelecida na respectiva Operação, devidamente atualizada pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA ou outro índice que vier a substituí-lo; b) área excedente computável multiplicada por 1,1 (um vírgula uma) vez o valor do metro quadrado do terreno constante da Notificação-Recibo do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, relativo ao exercício de 2002, dividido pelo coeficiente de aproveitamento máximo estabelecido na Certidão da Operação, emitida pela SEMPLA, atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA ou outro índice que vier a substituí-lo.” Art. 4º - O artigo 12 da Lei nº 13.558, de 2003, passa a vigorar acrescido do parágrafo 7º, com a seguinte redação: “§ 7º - Fica estabelecido, para as zonas de uso Z-2, o fator de redução para o cálculo do valor da outorga onerosa prevista no parágrafo 1º, que passa a ser efetuado da seguinte forma: área excedente computável a ser regularizada, multiplicada pela variável de localização, multiplicada por 0,5 (fator de redução), multiplicada pelo valor do metro quadrado do terreno constante da Notificação-Recibo do IPTU, relativo ao exercício de 2002, atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo.” Art. 5º - O artigo 21 da Lei nº 13.558, de 2003, passa a vigorar acrescido do parágrafo único, com a seguinte redação: “Parágrafo único – Nos casos previstos no “caput” deste artigo, o proprietário ou possuidor poderá, a qualquer época, independentemente do prazo estabelecido nesta lei, requerer a regularização da edificação, desde que concluída até a data da promulgação desta lei.” Art. 6º - O artigo 3º da Lei nº 13.558, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 3º - A regularização das edificações enquadradas nas situações abaixo descritas, dependerão de prévia anuência ou autorização do órgão: I



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

– situadas em área de proteção dos mananciais, tombadas, preservadas ou contidas em perímetros de área tombada e localizada no raio envoltório do bem tombado; II – atividade institucional enquadrada como uso especial E4, de acordo com a Legislação de Uso e Ocupação do Solo, ficando excetuadas dessa lei as Instalações de Central Telefônica, Distribuição de Sinais de TV – DISTV (a cabo), Torres de Comunicações, Estações de Telecomunicações, Torres de Telecomunicações, Antenas de Telecomunicações, Equipamentos de Telecomunicações, inclusive Equipamento Rádio Frequência (0 KHz a 300 GHz – zero quilohertz a trezentos gigahertz), Estações de Rádio Celular, Miniestações de Rádio Celular e Microcélulas de Rádio Celular, que serão objeto de legislação específica; III – localizadas em vilas e destinadas a uso diverso do residencial, desde que apresentem também a anuência da totalidade dos proprietários dos imóveis integrantes da vila; IV – situadas nas áreas de proteção ambiental; V – consideradas Pólos Geradores de Tráfego, sendo dispensadas as edificações que já tenham sido objeto de Certidão de Diretrizes de Pólo Gerador de Tráfego; VI – abrigarem atividades sujeitas ao licenciamento ambiental; VII – situadas em área do cone de aproximação dos aeroportos.” Art. 7º - O artigo 4º da Lei nº 13.558, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 4º - Não serão passíveis de regularização para os efeitos desta lei, as edificações que: I – estejam edificadas em logradouros ou terrenos públicos, ou que avancem sobre eles; II – estejam situadas em zonas de uso Z1, Z14, Z15, Z16 e corredores de uso especiais lindeiros a Z1 e abriguem usos diferentes dos permitidos na Legislação de Uso e Ocupação vigente, excetuado as que comprovem que na época da instalação da atividade o uso era permitido; III – tenham sido objeto de Operação Interligada nos termos das Leis nº 10.209, de 09 de dezembro de 1986, e nº 11.773, de 18 de maio de 1995, nas seguintes situações: a) estejam “sub judice” em ações relacionadas a execução de obras irregulares; b) quando os interessados não tiverem cumprido as contrapartidas estabelecidas na respectiva Operação; c) quando a edificação objeto da Operação Interligada apresentar desvirtuamento do uso concedido em certidão de SEMPLA; IV - tenham sido objeto de Operações Urbanas definidas por lei em vigor na data da promulgação desta lei, nas seguintes situações: a) estejam “sub judice” em ações relacionadas à execução de obras irregulares; b) quando os interessados não tiverem cumprido as contrapartidas estabelecidas na respectiva Operação; c) quando a edificação objeto da Operação Urbana apresentar desvirtuamento do uso concedido em certidão de



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEMPLA; d) quando a edificação for objeto das Operações Urbanas Centro ou Água Branca; V – estejam situadas em faixas não-edificáveis junto a represas, lagos, lagoas, córregos, fundo de vale, faixa de escoamento de águas pluviais, galerias, canalizações e linhas de transmissão de energia de alta tensão ou áreas atingidas por melhoramentos viários previstos em lei; VI – estejam “sub judice” em ações relacionadas à execução de obras irregulares; VII – não atendam as restrições convencionais de loteamentos aprovados pela Prefeitura, nos termos do disposto no artigo 39, da Lei nº 8.001, de 24 de dezembro de 1973, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 9.846, de 04 de janeiro de 1985; VIII – tenham sido utilizadas ou edificadas para Instalações de Central Telefônica, Distribuição de Sinais de TV – DISTV (a cabo), Torres de Comunicações, Estações de Telecomunicações, Torres de Telecomunicações, Antenas de Telecomunicações, Equipamentos de Telecomunicações, inclusive por Equipamentos Rádio Frequência (0 KHz a 300 GHz – zero quilohertz a trezentos gigahertz), Estações de Rádio Celular, Miniestações de Rádio Celular e Microcélulas de Rádio Celular, que serão objeto de legislação específica, conforme exceção prevista no inciso IV do artigo 3º.” Art. 8º – Fica concedido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da publicação desta lei, para a protocolização dos pedidos de regularização de edificações de que trata a Lei nº 13.558, de 2003. Art. 9º – As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 10 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu,

*JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS*  
Assistente de Chefia Técnica

presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 55 e digitei. Eu,

*ZUZU ASSATO*  
Assistente de Chefia Técnica

Assistente de Chefia Técnica, padrão “QPA-10-C” a conferi.

São Paulo, 19 de dezembro de 2003. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de

Documentos Legislativos, ...*ANGELA BORDIN ANDREONI* Visto *Luis Fernando Braz de Araujo*  
Chefe de Seção Técnica IV Diretor Técnico de Departamento - Subst.  
Diretor do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.

aa) Arselino Tatto; Jooji Hato; Cláudio Fonseca; Celso Cardoso; Myryam Athie; Eliseu Gabriel; Edivaldo Estima.

*ABA/jcss.*



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LEI Nº 13.740 DE 15 DE janeiro DE 2004.

Estabelece fator de redução para o cálculo da outorga onerosa e isenção da taxa específica, prevista na Lei nº 13.558, de 14 de abril de 2003; estabelece novo prazo para regularização de edificações e acrescenta parágrafo único ao artigo 21 da mesma lei.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 19 de dezembro de 2003, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - O “caput” do artigo 12 da Lei nº 13.558, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12 – A regularização das edificações com área construída computável superior a 500 m<sup>2</sup> (quinhentos metros quadrados) será feita por outorga onerosa, que incidirá somente sobre o excedente da área construída computável a regularizar considerado em relação ao coeficiente de aproveitamento máximo, cujo valor será calculado pela multiplicação dos seguintes fatores: área construída computável excedente multiplicada pela variável de localização, multiplicada pelo valor do metro quadrado do terreno constante da Notificação-Recibo do IPTU, relativo ao exercício de 2002, dividido pelo coeficiente de aproveitamento máximo estabelecido para respectiva zona, vigente até 14 de setembro de 2002, data da publicação do Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo – PDE, atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA ou outro índice que vier a substituí-lo.”

Art. 2º - O parágrafo 1º do artigo 12 da Lei nº 13.558, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º - O valor do pagamento da outorga onerosa poderá ser parcelado, observando-se o máximo de 10 (dez) parcelas fixas, mensais e o valor mínimo de R\$ 200,00 (duzentos reais) por parcela, podendo ser concedido desconto de 10% (dez por cento) para pagamento integral à vista.”

Art. 3º - O parágrafo 6º do artigo 12 da Lei nº 13.558, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

“§ 6º - A área construída total superior a 500 m<sup>2</sup> (quinhentos metros quadrados) previsto no “caput” deste artigo não se aplica às Operações Urbanas que não contenham dispositivos de regularização de edificações e as Operações Interligadas, sobre as quais incidirá a outorga onerosa sempre que houver excedente de área construída a regularizar, conforme segue:

I – nos casos em que não foi ultrapassado o coeficiente máximo de aproveitamento 4,0 (quatro) será aplicada uma das seguintes fórmulas, prevalecendo a que resultar em maior valor:

a) área excedente computável multiplicada por 2 (duas) vezes o valor da contrapartida equivalente ao metro quadrado do potencial adicional de construção, objeto do benefício, estabelecida na respectiva Operação, devidamente atualizada pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA ou outro índice que vier a substituí-lo;

b) área excedente computável multiplicada pelo valor do metro quadrado do terreno constante da Notificação-Recibo do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, relativo ao exercício de 2002, dividido pelo coeficiente de aproveitamento máximo estabelecido na Certidão da Operação, emitidas pela SEMPLA, atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA ou outro índice que vier a substituí-lo;

II – Nos casos em que foi ultrapassado o coeficiente máximo de aproveitamento 4,0 (quatro), será aplicada uma das seguintes fórmulas, prevalecendo a que resultar em maior valor:

a) área excedente computável multiplicada por 3 (três) vezes o valor da contrapartida equivalente ao metro quadrado do potencial adicional de construção, objeto do benefício, estabelecida na respectiva Operação, devidamente atualizada pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA ou outro índice que vier a substituí-lo;

b) área excedente computável multiplicada por 1,1 (um vírgula uma) vez o valor do metro quadrado do terreno constante da Notificação-Recibo do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, relativo ao exercício de 2002, dividido pelo coeficiente de aproveitamento máximo estabelecido na Certidão da Operação, emitida pela SEMPLA, atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA ou outro índice que vier a substituí-lo.”

Art. 4º - O artigo 12 da Lei nº 13.558, de 2003, passa a vigorar acrescido do parágrafo 7º, com a seguinte redação:



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

“§ 7º - Fica estabelecido, para as zonas de uso Z-2, o fator de redução para o cálculo do valor da outorga onerosa prevista no parágrafo 1º, que passa a ser efetuado da seguinte forma: área excedente computável a ser regularizada, multiplicada pela variável de localização, multiplicada por 0,5 (fator de redução), multiplicada pelo valor do metro quadrado do terreno constante da Notificação-Recibo do IPTU, relativo ao exercício de 2002, atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo.”

Art. 5º - O artigo 21 da Lei nº 13.558, de 2003, passa a vigorar acrescido do parágrafo único, com a seguinte redação:

“Parágrafo único – Nos casos previstos no “caput” deste artigo, o proprietário ou possuidor poderá, a qualquer época, independentemente do prazo estabelecido nesta lei, requerer a regularização da edificação, desde que concluída até a data da promulgação desta lei.”

Art. 6º - O artigo 3º da Lei nº 13.558, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º - A regularização das edificações enquadradas nas situações abaixo descritas, dependerão de prévia anuência ou autorização do órgão:

I – situadas em área de proteção dos mananciais, tombadas, preservadas ou contidas em perímetros de área tombada e localizada no raio envoltório do bem tombado;

II – atividade institucional enquadrada como uso especial E4, de acordo com a Legislação de Uso e Ocupação do Solo, ficando excetuadas dessa lei as Instalações de Central Telefônica, Distribuição de Sinais de TV – DISTV (a cabo), Torres de Comunicações, Estações de Telecomunicações, Torres de Telecomunicações, Antenas de Telecomunicações, Equipamentos de Telecomunicações, inclusive Equipamento Rádio Frequência (0 KHz a 300 GHz – zero quilohertz a trezentos gigahertz), Estações de Rádio Celular, Miniestações de Rádio Celular e Microcélulas de Rádio Celular, que serão objeto de legislação específica;

III – localizadas em vilas e destinadas a uso diverso do residencial, desde que apresentem também a anuência da totalidade dos proprietários dos imóveis integrantes da vila;

IV – situadas nas áreas de proteção ambiental;

V – consideradas Pólos Geradores de Tráfego, sendo dispensadas as edificações que já tenham sido objeto de Certidão de Diretrizes de Pólo Gerador de Tráfego;

VI – abrigarem atividades sujeitas ao licenciamento ambiental;



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

VII – situadas em área do cone de aproximação dos aeroportos.”

Art. 7º - O artigo 4º da Lei nº 13.558, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º - Não serão passíveis de regularização para os efeitos desta lei, as edificações que:

I – estejam edificadas em logradouros ou terrenos públicos, ou que avancem sobre eles;

II – estejam situadas em zonas de uso Z1, Z14, Z15, Z16 e corredores de uso especiais lindeiros a Z1 e abriguem usos diferentes dos permitidos na Legislação de Uso e Ocupação vigente, excetuado as que comprovem que na época da instalação da atividade o uso era permitido;

III – tenham sido objeto de Operação Interligada nos termos das Leis nº 10.209, de 09 de dezembro de 1986, e nº 11.773, de 18 de maio de 1995, nas seguintes situações:

a) estejam “sub judice” em ações relacionadas a execução de obras irregulares;

b) quando os interessados não tiverem cumprido as contrapartidas estabelecidas na respectiva Operação;

c) quando a edificação objeto da Operação Interligada apresentar desvirtuamento do uso concedido em certidão de SEMPLA;

IV - tenham sido objeto de Operações Urbanas definidas por lei em vigor na data da promulgação desta lei, nas seguintes situações:

a) estejam “sub judice” em ações relacionadas à execução de obras irregulares;

b) quando os interessados não tiverem cumprido as contrapartidas estabelecidas na respectiva Operação;

c) quando a edificação objeto da Operação Urbana apresentar desvirtuamento do uso concedido em certidão de SEMPLA;

d) quando a edificação for objeto das Operações Urbanas Centro ou Água Branca;

V – estejam situadas em faixas não-edificáveis junto a represas, lagos, lagoas, córregos, fundo de vale, faixa de escoamento de águas pluviais, galerias, canalizações e linhas de transmissão de energia de alta tensão ou áreas atingidas por melhoramentos viários previstos em lei;

VI – estejam “sub judice” em ações relacionadas à execução de obras irregulares;

VII – não atendam as restrições convencionais de loteamentos aprovados pela Prefeitura, nos termos do disposto no artigo 39, da Lei nº 8.001, de 24 de dezembro de



Folha nº 39 do proc.

nº 01-0767 de 20 03

(a) MEIRE KAWALLA,  
Assessor(a) Legislativa

## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

1973, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 9.846, de 04 de janeiro de 1985;

VIII – tenham sido utilizadas ou edificadas para Instalações de Central Telefônica, Distribuição de Sinais de TV – DISTV (a cabo), Torres de Comunicações, Estações de Telecomunicações, Torres de Telecomunicações, Antenas de Telecomunicações, Equipamentos de Telecomunicações, inclusive por Equipamentos Rádio Frequência (0 KHz a 300 GHz – zero quilohertz a trezentos gigahertz), Estações de Rádio Celular, Miniestações de Rádio Celular e Microcélulas de Rádio Celular, que serão objeto de legislação específica, conforme exceção prevista no inciso IV do artigo 3º.”

Art. 8º – Fica concedido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da publicação desta lei, para a protocolização dos pedidos de regularização de edificações de que trata a Lei nº 13.558, de 2003.

Art. 9º – As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 22 de dezembro de 2003.

O Presidente,

ABA/rcas



Forma n.º 40 do proc.  
n.º 01-0267 de 20 03  
(a) MEIRE KAIRALLA  
Assessora Parlamentar

## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 22 de dezembro de 2003.

Recebi ofício Leg. 3 n.º 892, de 22/12/03, encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei n.º 767/03, de autoria do Executivo.

RECEBIDO  
SGM/ATL

22/12/03

MARLENE GIMENES GIRALDES  
ATL-SGM



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

41

do processo n°

01-767 de 2003 20.01.04

MEIRE KAIRALLA

Assistente Parlamentar

LEI N° 13.740, DE 15 DE JANEIRO DE 2004

(Projeto de Lei n° 767/03, do Executivo, aprovado na forma do Substitutivo do Legislativo)

*Estabelece fator de redução para o cálculo da outorga onerosa e isenção da taxa específica, prevista na Lei n° 13.558, de 14 de abril de 2003; e estabelece novo prazo para regularização de edificações e acrescenta parágrafo único ao artigo 21 da mesma lei.*

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de dezembro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1° - O "caput" do artigo 12 da Lei n° 13.558, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12 - A regularização das edificações com área construída computável superior a 500 m<sup>2</sup> (quinhentos metros quadrados) será feita por outorga onerosa, que incidirá somente sobre o excedente da área construída computável a regularizar considerado em relação ao coeficiente de aproveitamento máximo, cujo valor será calculado pela multiplicação dos seguintes fatores: área construída computável excedente multiplicada pela variável de localização, multiplicada pelo valor do metro quadrado do terreno constante da Notificação-Recibo do IPTU, relativo ao exercício de 2002, dividido pelo coeficiente de aproveitamento máximo estabelecido para respectiva zona, vigente até 14 de setembro de 2002, data da publicação do Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo - PDE, atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou outro índice que vier a substituí-lo."

Art. 2° - O parágrafo 1° do artigo 12 da Lei n° 13.558, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1° - O valor do pagamento da outorga onerosa poderá ser parcelado, observando-se o máximo de 10 (dez) parcelas fixas, mensais e o valor mínimo de R\$ 200,00 (duzentos reais) por parcela, podendo ser concedido desconto de 10% (dez por cento) para pagamento integral à vista."

Art. 3° - O parágrafo 6° do artigo 12 da Lei n° 13.558, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 6° - A área construída total superior a 500 m<sup>2</sup> (quinhentos metros quadrados) previsto no "caput" deste artigo não se aplica às Operações Urbanas que não contenham dispositivos de regularização de edificações e as Operações Interligadas, sobre as quais incidirá a outorga onerosa sempre que houver excedente de área construída a regularizar, conforme segue:  
I - nos casos em que não foi ultrapassado o coeficiente máximo de aproveitamento 4,0 (quatro) será aplicada uma das seguintes fórmulas, prevalecendo a que resultar em maior valor:  
a) área excedente computável multiplicada por 2 (duas) vezes o valor da contrapartida equivalente ao metro quadrado do potencial adicional de construção, objeto do benefício, estabelecida na respectiva Operação, devidamente atualizada pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou outro índice que vier a substituí-lo;

b) área excedente computável multiplicada pelo valor do metro quadrado do terreno constante da Notificação-Recibo do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, relativo ao exercício de 2002, dividido pelo coeficiente de aproveitamento máximo estabelecido na Certidão da Operação, emitidas pela SEMPLA, atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou outro índice que vier a substituí-lo;  
II - Nos casos em que foi ultrapassado o coeficiente máximo de aproveitamento 4,0 (quatro), será aplicada uma das seguintes fórmulas, prevalecendo a que resultar em maior valor:  
a) área excedente computável multiplicada por 3 (três) vezes o valor da contrapartida equivalente ao metro quadrado do potencial adicional de construção, objeto do benefício, estabelecida na respectiva Operação, devidamente atualizada pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou outro índice que vier a substituí-lo;

b) área excedente computável multiplicada por 1,1 (um vírgula uma) vez o valor do metro quadrado do terreno constante da Notificação-Recibo do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, relativo ao exercício de 2002, dividido pelo coeficiente de aproveitamento máximo estabelecido na Certidão da Operação, emitida pela SEMPLA, atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou outro índice que vier a substituí-lo."

Art. 4° - O artigo 12 da Lei n° 13.558, de 2003, passa a vigorar acrescido do parágrafo 7°, com a seguinte redação:

"§ 7° - Fica estabelecido, para as zonas de uso Z-2, o fator de redução para o cálculo do valor da outorga onerosa prevista no parágrafo 1°, que passa a ser efetuado da seguinte forma: área excedente computável a ser regularizada, multiplicada pela variável de localização, multiplicada por 0,5 (fator de redução), multiplicada pelo valor do metro quadrado do terreno constante da Notificação-Recibo do IPTU, relativo ao exercício de 2002, atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo."

Art. 5° - O artigo 21 da Lei n° 13.558, de 2003, passa a vigorar acrescido do parágrafo único, com a seguinte redação:

"Parágrafo único - Nos casos previstos no "caput" deste artigo, o proprietário ou possuidor poderá, a qualquer época, independentemente do prazo estabelecido nesta lei, requerer a regularização da edificação, desde que concluída até a data da promulgação desta lei."

Art. 6° - O artigo 3° da Lei n° 13.558, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3° - A regularização das edificações enquadradas nas situações abaixo descritas, dependerão de prévia anuência ou autorização do órgão:

I - situadas em área de proteção dos mananciais, tombadas, preservadas ou contidas em perímetros de área tombada e localizada no raio envolvente do bem tombado;

II - atividade institucional enquadrada como uso especial E4, de acordo com a Legislação de Uso e Ocupação do Solo, ficando excetuadas dessa lei as Instalações de Central Telefônica, Distribuição de Sinais de TV - DISTV (a cabo), Torres de Comunicações, Estações de Telecomunicações, Torres de Telecomunicações, Antenas de Telecomunicações, Equipamentos de Telecomunicações, inclusive Equipamento Rádio Frequência (0 KHz a 300 GHz - zero quilohertz a trezentos gigahertz), Estações de Rádio Celular, Miniestações de Rádio Celular e Microcélulas de Rádio Celular, que serão objeto de legislação específica;

III - localizadas em vilas e destinadas a uso diverso do residencial, desde que apresentem também a anuência da totalidade dos proprietários dos imóveis integrantes da vila;

IV - situadas nas áreas de proteção ambiental;

V - consideradas Pólos Geradores de Tráfego, sendo dispensadas as edificações que já tenham sido objeto de Certidão de Diretrizes de Pólo Gerador de Tráfego;

VI - abrigarem atividades sujeitas ao licenciamento ambiental;

VII - situadas em área do cone de aproximação dos aeroportos."

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 16 / 01 / 2004

pagina 01/02 coluna 03/04/01

Conferido:

Art. 7º - O artigo 4º da Lei nº 13.558, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º - Não serão passíveis de regularização para os efeitos desta lei, as edificações que:

I - estejam edificadas em logradouros ou terrenos públicos, ou que avancem sobre eles;

II - estejam situadas em zonas de uso Z1, Z14, Z15, Z16 e corredores de uso especiais lindeiros a Z1 e abriguem usos diferentes dos permitidos na Legislação de Uso e Ocupação vigente, excetuado as que comprovem que na época da instalação da atividade o uso era permitido;

III - tenham sido objeto de Operação Interligada nos termos das Leis nº 10.209, de 09 de dezembro de 1986, e nº 11.773, de 18 de maio de 1995, nas seguintes situações:

a) estejam "sub judice" em ações relacionadas a execução de obras irregulares;

b) quando os interessados não tiverem cumprido as contrapartidas estabelecidas na respectiva Operação;

c) quando a edificação objeto da Operação Interligada apresentar desvirtuamento do uso concedido em certidão de SEMPLA;

IV - tenham sido objeto de Operações Urbanas definidas por lei em vigor na data da promulgação desta lei, nas seguintes situações:

a) estejam "sub judice" em ações relacionadas à execução de obras irregulares;

b) quando os interessados não tiverem cumprido as contrapartidas estabelecidas na respectiva Operação;

c) quando a edificação objeto da Operação Urbana apresentar desvirtuamento do uso concedido em certidão de SEMPLA;

d) quando a edificação for objeto das Operações Urbanas Centro ou Água Branca;

V - estejam situadas em faixas não-edificáveis junto a represas, lagos, lagoas, córregos, fundo de vale, faixa de escoamento de águas pluviais, galerias, canalizações e linhas de transmissão de energia de alta tensão ou áreas atingidas por melhoramentos viários previstos em lei;

VI - estejam "sub judice" em ações relacionadas à execução de obras irregulares;

VII - não atendam as restrições convencionais de loteamentos aprovados pela Prefeitura, nos termos do disposto no artigo 39, da Lei nº 8.001, de 24 de dezembro de 1973, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 9.846, de 04 de janeiro de 1985;

VIII - tenham sido utilizadas ou edificadas para Instalações de Central Telefônica, Distribuição de Sinais de TV - DISTV (a cabo), Torres de Comunicações, Estações de Telecomunicações, Torres de Telecomunicações, Antenas de Telecomunicações, Equipamentos de Telecomunicações, inclusive por Equipamentos Rádio Freqüência (0 KHz a 300 GHz - zero quilohertz a trezentos gigahertz), Estações de Rádio Celular, Miniestações de Rádio Celular e Microcélulas de Rádio Celular, que serão objeto de legislação específica, conforme exceção prevista no inciso IV do artigo 3º."

Art. 8º - Fica concedido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da publicação desta lei, para a protocolização dos pedidos de regularização de edificações de que trata a Lei nº 13.558, de 2003.

Art. 9º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 15 de janeiro de 2004, 450ª da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

CARLOS ALBERTO ROLIM ZARATTINI, Secretário Municipal das Subprefeituras

LUIZ PAULO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

JORGE WILHEIM, Secretário Municipal de Planejamento Urbano

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 15 de janeiro de 2004.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

S E G U E ..... juntado ..... nesta data, ..... documento ..... e papel para informação, rubricado .....

sob folha ..... nº .....

Em ...../...../.....

(a) .....



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

42

✓

do processo n° 01-0767 de 20 03 20 01 2004 (a)

MEINE *[Signature]*  
Assistente Parlamentar  
Registro 100.339

À  
SGP 33 - Senhora Supervisora,  
Para arquivamento.

22/01/04

*[Signature]*  
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS  
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

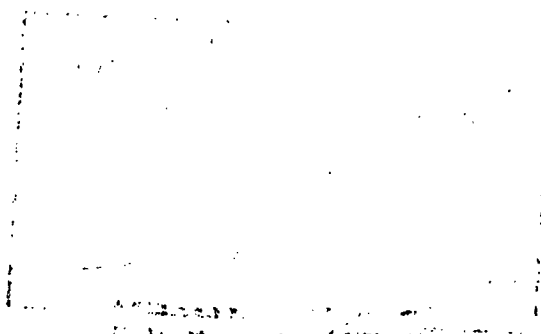
DEPARTAMENTO  
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO  
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado cl 42. fls.

Arquivo em 28. 01. 2004

O Func.º

*[Signature]*  
JOSÉ ROBERTO *[Signature]*  
Assistente Parlamentar - RP 123.758



S E G U E ..... juntado ....., nesta data, ..... documento ..... e papel para informação, rubricado .....

sob folha ..... nº .....

Em ...../...../.....

(a) .....